



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 346/2014

São Luís, 09 de dezembro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	23

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 222/2014

Dispõe sobre o pagamento da verba auxílio-moradia, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destinada ao Conselheiro, Conselheiro- Substituto e Membro do Ministério Público de Contas (Procurador de Contas).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), o art. 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão) e o art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que outorgam aos magistrados e membros do Ministério Público, respectivamente, a ajuda de custo, para moradia, nas localidades onde não houver residência oficial à disposição;

CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estabelece que o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estabelece que o Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, terá os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância final;

CONSIDERANDO que o art. 114 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, prevê que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado (Procurador de Contas) se aplicam as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vedações e demais vantagens;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.783-RO, que reconheceu o caráter indenizatório da ajuda de custo para moradia, desde que não haja residência oficial, e, ainda, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADI 3854-1 e na ADI 3.367;

CONSIDERANDO a Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária própria para fazer face ao pagamento da despesa ora implantada e a observância do art. 16 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

#### RESOLVE:

Art. 1º. É assegurado ao Conselheiro, Conselheiro-Substituto e Procurador de Contas o recebimento de ajuda de custo, denominada de auxílio-moradia, que deverá ser pago em pecúnia, no valor de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único. O auxílio-moradia será creditado em conta-salário específica do beneficiário no mesmo dia do pagamento da sua remuneração mensal.

Art. 2º. O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e não poderá ser:

I – pago cumulativamente com outros de igual espécie ou semelhante finalidade;

II – integrado na base de cálculo:

a) para incidência de contribuição previdenciária;

b) para concessão de gratificação natalina;

III – incorporado ao subsídio, ao provento, à remuneração, à pensão ou às vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

IV – considerado rendimento tributável;

V – objeto de descontos não previstos em lei;

Art. 3º. A concessão do auxílio-moradia será cancelada de ofício quando:

I – houver residência oficial colocada à disposição do Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado;

II – ocorrer aposentadoria, falecimento, exoneração, disponibilidade ou licença sem percepção de subsídio do titular do benefício;

III – o Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador de Contas perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da Administração Pública, salvo se o cônjuge ou companheiro mantiver residência em outra localidade.

Art. 4º. Nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador de Contas faz jus ao pagamento

dos valores do auxílio-moradia relativos aos últimos sessenta meses, tendo como data-base o mês de implantação do benefício no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, acrescido de juros e índice de correção monetária aplicáveis aos débitos perante a Fazenda Estadual.

Art. 5º. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado gerir e operacionalizar a concessão do auxílio-moradia prevista nesta Resolução.

Art. 6º As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, sendo que o pagamento do valor total apurado na forma do art. 4º desta Resolução será efetuado cinquenta por cento em novembro de 2014 e o restante em seis parcelas, iguais e consecutivas, a partir do mês de janeiro de 2015, observada a disponibilidade orçamentário-financeira para o exercício de 2014 e seguinte.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução TCE/MA nº 184, de 5 de dezembro de 2012.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 29 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em exercício

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 1115 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94 a servidora Andréa Sá Vieira Costa, matrícula 6577, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 17 (dezessete) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2011, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 120/12 a considerar no período de 14/01/15 a 30/01/15, conforme memorando nº 208/2014/GAB.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 1113 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Eliana de Moraes Rêgo Lago, matrícula 12930, exercendo o cargo comissionado de Assessor Especial de Conselheiro II, anteriormente concedidas pela portaria nº 1019/14, a partir de 09/12/14, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 221/2014-GAB.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 1112 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula 9480, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora de Gestão Patrimonial, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em 23/02/15, conforme memorando nº 37/2014/COPAT.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 1105, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a

Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Jose Roberto Godinho Gonçalves, matrícula 7823, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1019/14, a partir de 01/12/14, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme processo nº 63/2014/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1109, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 133/2014 – CTPRO/SUPRO.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Wyllington Leite Serra, matrícula nº 9498, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Protocolo, no impedimento de seu titular o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 1110, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 132/2014 – CTPRO/SUPRO.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Antonio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Protocolo, no impedimento de sua titular a servidora Sonia Maria Matos Santos, matrícula nº 1396, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1111 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014**

Revogar e tornar sem efeito

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014.

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria nº 1053 de 17 de novembro de 2014, publicada no diário oficial do TCE nº 335/14 de 21/11/14 que concedeu a servidora Maria da Graça Cadete Lopes, matrícula nº 4028, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 225 (duzentos e vinte e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 45 (quarenta e cinco) dias restantes referentes ao quinquênio 1995/2000, 90 (noventa) dias do quinquênio 2000/2005 e 90 (noventa) dias do quinquênio 2005/2010, a considerar de 04/02/2015 a 16/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2014.

**Regivania Alves Batista**  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

**Processo nº 3391/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Régis Amador Farias (CPF nº 764.662.051-34), residente e domiciliado na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Régis Amador Farias, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 124/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Régis Amador Farias, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Régis Amador Farias, de acordo com o art. 22, I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, "a" e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, bem como a prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e os atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, concernente aos itens do Relatório de Informação Técnica nº 64/2011-UTCGE-NUPEC 2, a seguir detalhados;

b) aplicar ao responsável, Senhor Régis Amador Farias, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 22, I a III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão:

b1) do descumprimento do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005: ausências de procedimento licitatório, da relação de bens móveis e imóveis, ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara municipal (item 2.2 do RIT Inicial);

b2) divergência no valor do repasse, divergência no saldo financeiro apurado no balanço financeiro (itens 3.2.2.1 e 3.3.4 do RIT Inicial);

b3) ausência de retenção da contribuição previdenciária dos Edis durante todo o exercício financeiro de 2009, bem como da ausência de empenho e pagamento da contribuição parte Patronal (INSS) incidente sobre a folha de pagamento dos servidores (itens 3.4.1.2, 3.6.7.2 e 3.6.7.3 do RIT Inicial);

b4) ausência de licitação referente à aquisição de combustível (item 3.4.3.3 do RIT Inicial);

b5) ausência de comprovante do IRRF, documentos de arrecadação municipal sem a devida autenticação bancária (itens 3.4.4.2 e 3.4.4.3 do RIT Inicial);

b6) ocorrência na relação de bens móveis e imóveis (item 3.5.2 do RIT Inicial);

b7) os gastos com a folha de pagamento ultrapassaram o limite constitucional disposto no art. 29-A, §1º, da CF/1988, c/c o art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001; e

b8) classificação indevida de elemento de despesa (item 3.8.2 do RIT Inicial)

c) aplicar ao responsável, Senhor Régis Amador Farias, a multa no valor de R\$ 10.062,00 (dez mil e sessenta e dois reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de divulgar os relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres no prazo estabelecido por lei;

d) aplicar ao responsável, Senhor Régis Amador Farias, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de encaminhar os relatórios de gestão fiscal no prazo estabelecido por lei;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento oficial deste Acórdão;

f) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 31.262,00 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais), tendo como devedor o senhor Régis Amador Farias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 6924/2005-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão da gestão direta

Exercício financeiro: 2004

Entidades: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, brasileiro, casado, Gerente, portador do CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, Condomínio La Ville, nº 16, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP: 65.263 -000.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49 e Joanathas Langeli César Everton, CPF nº 015.233.353-35.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves

Neto, relativa ao exercício financeiro de 2004. Julgamento regular. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 115/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 92/2014 – Gproc 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Othelino Nova Alves Neto, de acordo com o art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;
- II. dar quitação ao gestor responsável, Senhor Othelino Nova Alves Neto, de acordo com o art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;
- III. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3331/2007-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Icatu

Recorrente: Juarez Alvez Lima, portador do CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Castro Lima, s/nº, Centro, Icatu/MA - CEP 65.170-000

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307, A. Geraldo de O. M. Pimentel Júnior OAB/MA nº 5.759 e Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9.837.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 3676/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, prefeito do Município de Icatu, exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 3676/2010. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 73/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas anual dos gestores da administração direta de Icatu, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 - conhecer do recurso de reconsideração;
- 2 – negar-lhe provimento com a manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 3676/2010;
- 3 - remeter à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3676/2010 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3331/2007-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Icatu

Recorrente: Juarez Alvez Lima, portador do CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Castro Lima, s/nº, Centro, Icatu/MA - CEP 65.170-000

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto(OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo nº OAB/MA 8.307, A. Geraldo de O. M. Pimentel Júnior nº OAB/MA nº 5.759 e Silas Gomes Brás Júnior nº OAB/MA 9.837.

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 3675/2010 e Acórdão PL-TCE/MA nº 3674/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, prefeito do Município de Icatu, exercício financeiro de 2006, impugnando o Parecer

Prévio PL-TCE nº 3675/2010 e o Acórdão PL-TCE nº 3674/2010. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 72/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas anual do prefeito do município de Icatu, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - conhecer do recurso de reconsideração;

2 - dar-lhe provimento parcial, com a manutenção integral do Parecer Prévio PL-TCE nº 3675/2010 e com a modificação do Acórdão PL-TCE nº 3674/2010 no que se refere à exclusão das multas impostas no item II, alíneas “b”, “d” e “f”;

3 - remeter à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 3675/2010, do Acórdão PL-TCE nº 3674/2010 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 6304/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Palmeirândia

Responsável: Bianka Maria Pereira Pinheiro, brasileira, solteira, servidora pública municipal, portador do CPF nº 460.351.503-06, residente e domiciliada na Estrada do Achuí, s/nº. Palmeirândia. CEP 65.540-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Palmeirândia, de responsabilidade da Senhora Bianka Maria Pereira Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular. Quitação à gestora. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 119/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Palmeirândia, de responsabilidade da Senhora Bianka Maria Pereira Pinheiro, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3251/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Bianka Maria Pereira Pinheiro; dar quitação à gestora epígrafa nos autos, de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos para conhecimento e outras providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2649/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Palmeirândia

Responsável: Nilson Santos Garcia (CPF nº 062.067.513-68), residente e domiciliado na Rua Felipe Conduru, nº 1, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.540-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACORDAO PL-TCE N.º 116/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1693/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Nilson Santos Garcia, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 67, I, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, relativa ao item 3.2.3.1 da seção III (ausência de parecer jurídico em procedimento licitatório) do Relatório de Informação Técnica nº 320/2008 NACOG/UTCOG;
- c. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III e IV da LOTCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão concernente aos itens 3.2.3.2 e 3.2.3.4 (corresponde às ocorrências em procedimentos licitatórios) da seção III do RIT nº 320/2008 NACOG/UTCOG;
- d. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 67, III e IV, da LOTCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, concernente ao item 3.2.3.3 (ausências de procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 1.170.721,60), da seção III do RIT nº 320/2008 NACOG/UTCOG;
- e. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento art. no 67, II, III e IV da LOTCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao item 3.4.3, (a Lei nº 03/2007 encaminhada pelo gestor, não especificou os serviços, cargos e valores a serem pagos ao pessoal contratado) da seção III, do RIT nº 320/2008 NACOG/UTCOG;
- f. aplicar ao gestor multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 1º e 2º bimestres, aplicando-se os arts. 51, §1º, e 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do descumprimento do art. 6º da Instrução Normativa nº 08/2003, conforme o exposto no item 3.5.1, seção III, do RIT nº 320/2008 NACOG/UTCOG;
- g. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
- h. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;
- i. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais), tendo como devedor o Senhor Nilson Santos Garcia.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 7371/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, CEP 65.100-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Rosário, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.162/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1439/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 325/2011 UTCOG/NACOG 05;
- b1) R\$ 2.000,00 (dosi mil reais), devido à irregularidade nos procedimentos licitatórios (seção III, item 3.2.2.4);
- b2) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido à não realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitação (seção III, item 3.3.3.4);
- c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA

nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2155/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, CEP 65.100-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Rosário, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.161/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 831/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 325/2011 UTCOG-NACOG 05;
- b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência documentos solicitados no anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- b2) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a ausência de processos licitatórios (seção III, item 3.3.3.1);
- c) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2009, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal;
- d) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º bimestre do exercício financeiro de 2009, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “b”, “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2154/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, CEP 65.100-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de Rosário, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Rosário.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.160/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1437/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas nos subitens 3.3.3.2, seção IV, do RIT n.º 325/2011 UTCOG-NACOG 05;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 325/2011 UTCOG-NACOG 05;
- d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à irregularidade nos procedimentos licitatórios (seção III, item 3.2.2.2);
- d2) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à ausência de realização de processo licitatórios (seção III, item 3.3.3.2);
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Rosário uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### Processo nº 2152/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, CEP 65.100-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Rosário, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.159/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMAS de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1438/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, de acordo com o art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas na seção III item 3.3.3.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 325/2011 UTCOG/NACOG 05;
- c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA

nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Marconi Binba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3408/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo

Responsável: Carlos André dos Santos Costa, CPF nº 801.609.723-53, residente e domiciliado na Rua 07, quadra 06, nº 06, Cohab, São Bernardo/MA, CEP 65550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Carlos André dos Santos Costa. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Bernardo para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 317/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Carlos Andre dos Santos Costa, Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 837/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos André dos Santos Costa, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar a responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 18.469,62 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 384/2010 UTCGE-NUPEC 2;
- b1) R\$ 3.109,86 (três mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), devido a irregularidades referentes a NF's com indício de inidoneidade (seção II, Item 4.3.3);
- b2) R\$ 15.359,76 (quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), em razão do subsídio pago a maior ao Presidente da Câmara, com acréscimos legais (art. 29, VI da CF, art. 12 da IN 004/2001 TCE/MA) (seção III, item 6.5.1);
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.846,96 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 5.710,56 (cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 384/2010 UTCGE-NUPEC 2;
- d1) R\$ 1.710,56 (um mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 1% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$171.056,76), em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 4.2.1 a 4.2.5);
- d2) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV da Lei nº 8.258/2005), sendo R\$ 500,00 por cada item apontado (seção III, itens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.2, 4.3.4, 5.2, 6.5.4, 6.6.2.2 e 8.1.1);
- e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, multa no valor de R\$ 17.982,72 (dezesse mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307- (Fumtec), em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2007, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal;
- f) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "c" "d" "e" e "f" na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Carlos André dos Santos Costa;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado, tendo como devedor o Senhor Carlos André dos Santos Costa e como credor o Município de Riachão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº 3026/2007-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 093.728.573-00 e da CI nº 300.200 SSPMA, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 156, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7648, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA nº 7963, Alanna Suelen Bezerra Rocha Santos, OAB nº 7096, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328 e Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA nº 8252

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestão da administração direta do município de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1107/2013**

Vistos, relatados e discutidos este autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, de acordo com o art. 22, II, lei orgânica do TCE/MA, devido ao não cumprimento de normas legais e regulamentares, a saber:

1. ocorrências em procedimentos licitatórios, conforme itens 7.3.4.1 (Tomada de Preços nº 035/2005), 7.3.4.4 (Carta Convite nº 051/2006), 9.4.2 (Tomada de Preços nº 037/2006), 9.5.1 (Tomada de Preços nº 03/2006), 9.5.2 (Tomada de Preços nº 03/2006), 9.5.3 (Tomada de Preços nº 03/2006), 9.5.4 (Tomada de Preços nº 03/2006), 9.5.5 (Tomada de Preços nº 26/2006), 9.5.6 (Tomada de Preços nº 26/2006), 9.5.7 (Tomada de Preços nº 03/2006), 9.5.8 (Carta Convite nº 54/2006), 9.5.9 (Carta Convite nº 037/2006), 9.5.10 (Carta Convite nº 050/2006), 9.5.11 (Carta convite nº 041/2006), 9.5.12 (Carta Convite nº 037/2006), 9.5.14 (Carta Convite nº 046/2006), 9.5.15 (Carta Convite nº 269/2006), 9.5.16 (Tomada de Preços nº 058/2006), 9.5.17 (Tomada de Preços nº 062/2006), 10.1 (Demonstrações Contábeis e 13.2 (Postura ante os alertas) do Relatório de Informação Técnica nº 409/2006 UTEFI;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, a multa de 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências anotadas em processos licitatórios, nas demonstrações contábeis e postura ante os alertas;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de encaminhar no prazo os 06 (seis) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;

d) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;

e) remeter cópias dos autos à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social para conhecimento e as devidas providências;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 24800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Lisboa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3026/2007-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 093.728.573-00 e da CI nº 300.200 SSPMA, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 156, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7648, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA nº 7963, Alanna Suelen Bezerra Rocha Santos, OAB nº 7096, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328 e Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA nº 8252

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabal, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2006. Desaprovação.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 148/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2072/2009 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Bacabal, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Lisboa, constantes dos autos do Processo nº 3026/2007-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas nos itens 7.3.4.1 (Tomada de Preços nº 035/2005); 7.3.4.4 (Carta Convite nº 051/2006); 9.4.2 (Tomada de Preços nº 037/2006); 9.4.3 (Carta Convite nº 167/2005); 9.4.5 (Carta Convite nº 165/2005); 9.5.1 (Tomada de Preços nº 03/2006); 9.5.2 (Tomada de Preços nº 03/2006), 9.5.3 (Tomada de Preços nº 03/2006), 9.5.4 (Tomada de Preços nº 03/2006) e 9.5.5 (Tomada de Preços nº 26/2006); 9.5.6 (Tomada de Preços nº 26/2006), 9.5.7 (Tomada de Preços nº 26/2006) e 9.5.8 (Carta Convite nº 054/2006); 9.5.9 (Carta Convite nº 037/2006); 9.5.10 (Carta Convite nº 050/2006); 9.5.11 (Carta Convite nº 041/2006); 9.5.12 (Carta Convite nº 037/2006); 9.5.14 (Carta Convite nº 046/2006); 9.5.15 (Carta Convite nº 269/2006); 9.5.16 (Tomada de Preços nº 058/2006); 9.5.17 (Tomada Preços nº 062/2006); 10.1 (Demonstrações contábeis); 13.1.1 (os RREOs do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre foram enviados fora do prazo ao TCE/MA) da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 409/2006 UTEFI.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2194/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Recorrente: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2007, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 654/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer do recurso de reconsideração, por ser tempestivo;

2 - Dar-lhe provimento parcial, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011 para aprovação com ressalvas das contas de governo, devido à apresentação das justificativas que sanaram as irregularidades nos itens “1” (Administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005), “9” (Divergência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais), “11” (Lei nº 046/2006 sem comprovação da sua aprovação pelo Poder Legislativo), “13” (Não cumprimento do percentual de aplicação do FUNDEB), “14” (Cópia de Peticões do Conselho Municipal de Saúde) e “16” (Não há registro de audiências públicas) as seção III do Relatório de Informação técnica nº 442/2009 UTCOG/NACOG 05;

3 - Ficam mantidos os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011;

4 - Remeter à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2011 e deste Parecer Prévio, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2268/2007-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Matinha

Recorrente: Carlos Alberto Aires Silva, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 158.528.493-91 e do RG nº 027.765.902.004-4, residente e domiciliado na Rua Antônio Augusto A. Silva, nº 859, Centro, Matinha/MA, CEP: 65.180-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 225/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Alberto Aires Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matinha no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 225/2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1106/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Matinha, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Aires Silva, exercício financeiro de 2006, o qual interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 225/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) Conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, provê-lo parcialmente, vez que assiste razão ao recorrente apenas no tocante ao item 4.3.7, seção III, do RIT nº 302/2008 UTCGE-NUPEC 2, consubstanciado na alínea "a6", do acórdão nº 225/2011, como bem assenta a Unidade Técnica e o Parecer nº 3257/2011 do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o gestor se manifestou sobre essa irregularidade juntando documentação convincente, donde se conclui:

- Pela ratificação da decisão consubstanciada no item a), alíneas "a1", "a2", "a3", "a4", "a5", "a7", "a8", "a9", "a10", "a11" e "a12", do Acórdão PL-TCE nº 225/2011;
- Pelo saneamento da irregularidade acima apontada, com o afastamento da responsabilidade pela despesa.
- Pela alteração do valor da multa aplicada ao responsável na alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 225/2011, de R\$ 13.886,70 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) para R\$ 13.826,70 (treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) acrescido no montante de 2% deste valor, correspondendo a R\$ 826,70 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

2) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 225/2011.

3) Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste a do Acórdão, bem como cópia do Acórdão PL-TCE nº 225/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada no valor de R\$ 13.886,70 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos Alberto Aires Silva;

4) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Riabamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Giomarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### Processo n.º 2564/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Mirador

Responsável: Antonio Ferreira de Sá, CPF nº 054.740.783-15, residente e domiciliado na Avenida Central, s/n, Centro, Mirador/MA, CEP 65.850-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Ferreira de Sá. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirador para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 242/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Antonio Ferreira de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Mirador, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3449/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Ferreira de Sá, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de R\$ 120.142,10 (cento e vinte mil, cento e quarenta e dois reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, detalhadas na seção III, itens 3.4.3 e 3.6.6.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 025/2012-UTCGE-NUPEC 2;
- aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 12.014,21 (doze mil, quatorze reais e vinte e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2.2 e seção III, itens 3.3.2, 3.3.4, 3.5.2, 3.6.3, 3.6.6.5, 3.6.7.1, 3.8.1.1, 3.8.1.2 e 3.8.1.3, do RIT nº 025/2012-UTCGE-NUPEC 2,

- sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada item apontado, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - f. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
  - g. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Ferreira de Sá;
  - h. enviar à Procuradoria Geral do Município de Mirador, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº 3299/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Afonso Cunha

Responsável: Mário César Bacelar Nunes, CPF nº 678.754.327-15, residente na Rua Carlos Araújo, nº 03, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65. 505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Rosário, Senhor Mário César Bacelar Nunes, exercício financeiro de 2008, aprovação com ressalvas das contas.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 77/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 830/2013 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, constantes dos autos do Processo nº 3299/2009-TCE, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3225/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha

Responsável: Aglaísio Borges Leal, CPF nº 078.602.853-04, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 354, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.785-000

Procurador constituído: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Senhor Aglaísio Borges Leal, Prefeito de Graça Aranha no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 170/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1949/2012 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Graça Aranha, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Aglaísio Borges Leal, constantes dos autos do Processo nº 3225/2009-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3236/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha

Responsável: José Ferreira Lima Filho CPF nº 373.054.923-53, residente na Rua Tiradentes, s/n, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.785-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMS de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ferreira Lima Filho, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1275/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMS de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor José Ferreira Lima Filho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 2001/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular as contas prestadas pelo Senhor José Ferreira Lima Filho, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 615/2009 UTCOG/NACOG – IV;
  - b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos no anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II. Item 2);
  - b2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) (seção III. Item 2.3.1);
  - b3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (seção III, item 3.3.1).
  - c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento
  - d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
  - e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor José Ferreira Lima Filho.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3238/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Graça Aranha

Responsável: Suena Márcia Fernandes de Souza CPF nº 110.835.303-72, residente na Rua Tiradentes, s/n, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.785-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Suena Márcia Fernandes de Souza, ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1276/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMAS de Graça Aranha, de responsabilidade da Senhora Suena Márcia Fernandes de Souza, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 1999/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Suena Márcia Fernandes de Souza, de acordo com o art. 21, Parágrafo único, da Lei

Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 616/2009 UTCOG/NACOG - IV;

b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos no anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II. Item 2);

b2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) (seção III. Item 2.3.1);

c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como a Senhora Suena Márcia Fernandes de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3005/2009- TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Feira Nova do Maranhão.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1310/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1377/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 36.423,73 (trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhada nos itens 3.3.5 e 3.3.6 seção III, do RIT nº 759/2009 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.642,37 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhada no item 3.2.3 seção III, do RIT nº 759/2009 UTCOG-NACOG;

e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil, e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307- Fumtec, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referente exercício financeiro de 2008, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal;

f) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "c" "d" "e" e "f" na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº

09/2005, art.11);

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 51.242,37 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), tendo como o Senhor Hitlher do Brasil Coelho;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Feira Nova do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3003/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1308/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMAS de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 1379/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, de acordo com o art. 21, Parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidade administrativa, conforme detalhado no item 1.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 761/2009-UTCOG/NACOG 06;

c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

d) enviar à procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como o Senhor Hitlher do Brasil Coelho. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3006/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMS de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1311/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMS de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor

Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 1378/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidade administrativa, conforme detalhado no item 3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 760/2009-UTCOG/NACOG 06;
- c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como o Senhor Hitlher do Brasil Coelho. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3007/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1312/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 1380/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, de acordo com o art. 21, Parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidade administrativa, conforme detalhado no item 3.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 762/2009-UTCOG/NACOG 06;
- c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como o Senhor Hitlher do Brasil Coelho. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3020/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Francisco Cardoso da Silva, CPF nº 068.321.213-34, residente na Rua Rio Branco, nº 88, Conceição, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 64/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1009/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de São Raimundo das Mangabeiras, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3020/2009-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Parecer Prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3004/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Feira Nova do Maranhão, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalva das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 175/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1376/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, constantes dos autos do Processo nº 3004/2009, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 758/2009 UTCOG-NACOG 06, descritas a seguir:

a.1) divergência entre valores escriturados pelo gestor e os apurados pelo TCE/MA (seção IV, item 4.3.3);

a.2) envio intempestivo dos RREO's, referentes ao 1º e 5º bimestres e ausência de publicação de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (seção IV, item 4.13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 3027/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Francisco Cardoso da Silva, CPF nº 068.321.213-34, residente na Rua Rio Branco, nº 88, Conceição, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 509/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1010/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Cardoso da Silva, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 463/2009 NACOG/UTCOG- 06;
  - b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência documentos solicitados no anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
  - b2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de arrecadação de tributos municipais (seção III, item 3.1);
  - b3) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido à irregularidades em 30 (trinta) processos licitatórios (seção III, item 3.2.3);
  - b4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de validação de documento de autenticação de nota fiscal para órgão público (DANFOP's) (seção III, item 3.3.4);
  - b5) R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), referente à ausência de 34 (trinta e quatro) processos licitatórios (art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/19393) (seção III, item 3.3.5);
  - c) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2008, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal;
  - d) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  - e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", "c" e "d" na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - f) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
  - g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Francisco Cardoso da Silva.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3032/2009-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Francisco Cardoso da Silva, CPF nº 068.321.213-34, residente na Rua Rio Branco, nº 88, Conceição, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de São Raimundo das Mangabeiras, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 511/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMAS de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1362/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Cardoso da Silva, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 465/2009 NACOG/UTCOG- 06;

b1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à ausência de 2 (dois) processos licitatórios (art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3, alínea "a");

b2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de validação de Documento de autenticação de nota fiscal para órgão público (DANFOPs) (seção III, item 3.4);

b3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de demonstrativo de adiantamentos, subvenções, auxílios e contribuições (seção III, itens 3.1 e 3.2);

c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Francisco Cardoso da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3034/2009-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Francisco Cardoso da Silva, CPF nº 068.321.213-34, residente na Rua Rio Branco, nº 88, Conceição, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de São Raimundo das Mangabeiras, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 512/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1361/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Cardoso da Silva, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 465/2009 NACOG/UTCOG- 06;

b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência documentos solicitados no anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

b2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de validação de documento de autenticação de nota fiscal para órgão público (DANFOPs) (seção III, item 3.4);

b3) R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à ausência de 3 (três) processos licitatórios (art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.4.1);

c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Francisco Cardoso da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3030/2009-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Francisco Cardoso da Silva, CPF nº 068.321.213-34, residente na Rua Rio Branco, nº 88, Conceição, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMS de São Raimundo das Mangabeiras, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 510/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso da Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1360/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Cardoso da Silva, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 464/2009 NACOG/UTCOG- 06;
  - b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência documentos solicitados no anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
  - b2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de validação de Documento de autenticação de nota fiscal para órgão público (DANFOPs) (seção III, item 3.2.3.1);
  - b3) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à ausência de 6 (seis) processos licitatórios (art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.2.3.2);
  - c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
  - e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Francisco Cardoso da Silva.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Atos dos Relatores**

Processo n.º: 3896/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 147/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), informa-se ao responsável, Senhor Joel Dourado Franco, Prefeito do Município de Cajari, no exercício financeiro de 2013, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 12/11/2014, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 16/10/2014, através do Ofício n.º 891/2014-GCSUB1-ABCB, de 09/09/2014, devidamente recebido em 16/09/2014.

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2014.

Maria da Glória Serra Pereira  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 13331/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2012

Requerente: José Venâncio Correa Filho

Advogados/procuradores: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto-OAB/MA 10599 e Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10724.

**DESPACHO nº 1387/2014 - GCONSIROF**

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3629/2013, ao Sr. José Venâncio Correa Filho, Prefeito Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 20012, ou aos seus procuradores acima nominados.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, proceder a juntada ao processo nº 3629/2013.

São Luís, 05 de dezembro de 2014.  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

**Processo nº 13332/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Agenor Almeida Filho

Origem: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 9548/2004, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Agenor Almeida Filho.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 05 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 13311/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Codó

**Responsável:** Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

**Assunto:** Requer vistas e cópias do Processo nº 11.206/2012.

**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **11206/2012-TCE**, referente a Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e o Município de Codó, exercício financeiro de 2008, em atendimento ao Requerimento de 2/12/2014.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 11206/2012.**

Em 5 de dezembro de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Processo nº 13310/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Codó

**Responsável:** Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

**Assunto:** Requer vistas e cópias do Processo nº 11.205/2012.

**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **11205/2012-TCE**, referente a Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e o Município de Codó, exercício financeiro de 2008, em atendimento ao Requerimento de 2/12/2014.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 11205/2012.**

Em 5 de dezembro de 2014.  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Processo nº 13347/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2010

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Dom Pedro

**Responsável:** José Miguel Lopes Viana, por meio de seu procurador Thiago José Silveira Viana (OAB/MA 8175)

**Assunto:** Requer vistas e cópias do Processo nº 5838/2011.

**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **5838/2011-TCE**, referente a Convênios celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, em atendimento ao Requerimento de 4/12/2014.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

---

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 5838/2011.**

Em 5 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
*Relator*

**Processo nº** 13348/2014

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2010

**Entidade:** Gabinete do Prefeito de Santa Luzia

**Responsável:** José Miguel Lopes Viana, por meio de seu procurador Thiago José Silveira Viana (OAB/MA 8175)

**Assunto:** Requer vistas e cópias do Processo nº 5703/2011.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **5703/2011-TCE**, referente a Convênios celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, em atendimento ao Requerimento de 4/12/2014.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 5703/2011.**

Em 5 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
*Relator*

PROCESSO Nº 13242/2014

NATUREZA:Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA:Solicitação vistas e cópias do processo Nº3551/2011

REQUERENTE:Soliney de Sousa e Silva- Prefeito

DESPACHO Nº 1366/2014 GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3551/2011**, exercício financeiro de 2010, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 03 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator